



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

PREGÃO Nº 001/2010/SENF- SEFAZ

REF.: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela sua PREGOEIRA, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2010 – SENF - SEFAZ**, de 05 de Janeiro de 2010, publicada no D.O.E. do dia 06 de Janeiro de 2010, vem em razão das IMPUGNAÇÕES ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, interpostas pelas licitantes: **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.841.288/0001-88, com sede na Rua Botafogo, nº 66, Bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá-MT, e **ASYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.713.790/0001-88, com sede no SAAN Norte, Quadra 01, Lote 1100, Parte “D”, Brasília/DF, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise das **IMPUGNAÇÕES** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 001/2010/SENF-SEFAZ**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE IMAGENS EM REGIME 24 X 7, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE SOLUÇÕES DE SEGURANÇA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MONTAGEM DE INFRA-ESTRUTURA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, PARAMETRIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE IMAGENS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS E



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

TREINAMENTO DE USUÁRIOS DO SISTEMA, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL, conforme explanado a seguir.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das impugnações.

As impugnações foram apresentadas no dia 11 de março sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 15/03/2010, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência do item 4.1 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, vejamos:

*“Até **03 (três) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão”. (grifo no original).*

Outrossim, no tocante à forma de apresentação verificou-se conformidade com o que dispõe os itens 4.4.1 e 4.4.2 do edital que se referem à apresentação por meio eletrônico e físico respectivamente.

Desta forma, verifica-se que não há vícios formais na apresentação das Impugnações.

III – DO MÉRITO

Para que esta peça decisória não se torne exaustivamente extensa, os itens impugnados serão pontuados e os fundamentos que justificam a permanência dos mesmos no Edital convocatório ou a decisão que considera pertinentes as alegações dos licitantes são apresentadas objetivamente na sequência.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

**III. I. QUANTO AOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS
RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA TELC TELECOM
EMPREENDEIMENTOS LTDA.**

Insurge a empresa TELC TELECOM EMPREENDEIMENTOS LTDA. contra os itens do Edital pontuados a seguir:

**a) Da exigência de a empresa licitante ser sediada ou possuir filial
estabelecida em Cuiabá ou Várzea Grande/ MT;**

Inobstante a Impugnante mencione na preambular da sua peça de Impugnação que a sede de sua empresa é na cidade de Cuiabá/MT, insurge contra a exigência contida no item 3.1 “b” que impõe como condição de participação, que a empresa tenha sede ou filial em Cuiabá ou Várzea Grande/MT.

Quando se trata de licitação cujo objeto seja prestação de serviços de forma continuada, a doutrina aponta para a legalidade de cláusula que exija que os licitantes sejam sediados, possuam filial ou representação no local da prestação de serviços, no entanto, com o objetivo de ampliar a competitividade, **tal exigência foi excluída do Edital convocatório.**

**b) Do quantitativo exigido no atestado de capacidade técnica
operacional**

Insurge a Impugnante contra a exigência relativa à capacitação técnica operacional de no mínimo 100 câmeras, item 8.1.1.1, alínea “b.1” do Edital, por entender que esse quantitativo é exagerado, de modo a limitar a competitividade dos participantes. Fundamenta sua irrisignação nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

O fundamento aduzido pelo Impugnante decorre do texto do art. 30 § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, entretanto, esse entendimento é freqüente, porém se mostra equivocado conforme explica o Professor Doutor Marçal Justen Filho¹:

*“Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo **disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional**. Ou seja, proíbe a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante, **o inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional**. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional”.*

Exigir quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica operacional é corriqueiro em editais de licitação e está amparado no mesmo art. 30 no seu inciso II, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Assim, a exigência de quantidades mínimas no que se refere à qualificação técnica operacional é legal e imprescindível como continua a explicar o professor Marçal:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundados nesses dados”.

Galgando a melhor decisão neste tocante, vez que embora legal, a exigência impediria manifestadamente a participação de licitantes, e buscando sempre a aplicação do princípio da competitividade, a área técnica demandante **decidiu pela redução de 100 (cem) para 57 (cinquenta e sete) câmeras o quantitativo fixado no item em questão.**

c) Quanto à determinação dos locais de instalação

Com relação à quantidade de câmeras que deverão ser ofertadas no total, alega o licitante que o Edital apresenta-se contraditório e pugna por sua determinação nos seguintes termos:

“Não fica determinado o número de locais pois não traz o Edital a descrição de todos os locais, não traz o número máximo de câmeras utilizado na Rede Local de Circuito Fechado e Televisão, por isso as informações são evidentemente VAGAS e IMPRECISAS o causa obstáculos e vícios insanáveis ao certame”.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

Para esclarecimento deste item, **foi incluído no NOVO EDITAL o “Quadro Demonstrativo dos Locais de Instalação das Câmeras Existentes e a Instalar”** com os respectivos quantitativos, que possibilitará ao interessado dirimir as dúvidas apresentadas quanto a quantidade de câmeras existentes, a quantidade de câmeras à instalar e as respectivas localidades, conforme colacionamos abaixo:

Anexo II - Quadro demonstrativo dos locais de instalação das câmeras existentes e a instalar, com os respectivos quantitativos

Outro ponto a ser observado, é que o quantitativo de software para servidores remotos (sete) refere-se à Unidade Fazendária instalada no Distrito Industrial e aos seis Postos Fiscais relacionados no Quadro Demonstrativo supra citado, sendo excluídas as Unidades Fazendárias que constavam no Edital anterior.

d) Quanto às características do sistema de circuito fechado de televisão

Alega o Impugnante que o Edital é impreciso no item que se refere às características do sistema de circuito fechado de televisão nos seguintes termos:

“Múltiplas é um termo muito vago, tem que se precisar um mínimo de acesso múltiplo necessários sem perda da qualidade almejada, para determinação do equipamento que atenda às necessidades e que coloque em igualdade os licitantes do certame”.

Considerando a quantidade de locais a serem monitoradas, as quantidades de usuários que necessitam acessar o sistema e a necessidade das aplicações inicialmente previstas para as imagens, informações estas já constantes no Edital convocatório publicado anteriormente, diga-se, **pode ser fixada a quantidade mínima de múltiplos acessos em 07 (sete).**

e) Quanto à mudança do local de instalação dos equipamentos



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Insurge ainda, o Impugnante, contra o item 11.1.4 do Edital que se refere à possibilidade de mudança de local dos racks concentradores de switches do sistema na sede da SEFAZ em função de necessidades administrativas, reformas, etc, no que diz respeito ao prazo limite de até quinze dias para a execução da transferência dos equipamentos.

Impugna este item nos seguintes termos:

“Traz em seu texto outra possibilidade de que deveria ser mensurado e constar em Edital ‘Caso haja mudança no local de instalação do sistema, a SEFAZ por meio de servidor competente, designará prazo compatível que não excederá a 15 dias; sem mencionar qualquer critério objetivo, somente elemento impreciso subjetivo de ‘um servidor’”.

Não vislumbramos falta de objetividade ou parâmetro neste item, posto que menciona expressamente que o prazo não excederá 15 dias.

Ademais, no Anexo I-B que trata especificamente de níveis e prazos de atendimento assim está disposto: *“Nos casos de mudança do local da instalação do sistema, o prazo será aquele estipulado pelo gestor do contrato, devidamente ajustado entre as partes, não podendo exceder o prazo máximo de 15 dias”.* Ou seja, deixa claro que o prazo COMPATÍVEL mencionado no item impugnado será AJUSTADO ENTRE AS PARTES, bem como, que o servidor a que se refere a cláusula impugnada é o gestor do contrato.

Estabelecer um prazo em Edital para casos eventuais e ainda incertos, no entanto, plenamente previsíveis neste tipo de contrato, seria engessar por demais os trabalhos, o que não é interessante para nenhuma das partes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Assim, julgamos improcedente a alegação do Impugnante neste ponto, e nada mais havendo a tratar deste assunto passemos ao ponto seguinte.

f) Com relação à subcontratação dos serviços acessórios

Outro item ao qual o Impugnante alega imprecisão é com relação ao item 11.20 do Edital, nos seguintes termos: *“O item 11.20 do Edital explicita mais caso de incerteza e imprecisão e ausência de critérios objetivos, porém mais grave por se tratar de objeto principal do certame e a subcontratação (...)”*.

O item impugnado apresenta a seguinte redação:

*“O contratado poderá subcontratar **apenas os serviços acessórios objeto desta licitação**, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, tais como: reparos em paredes, pisos, pinturas e outros serviços de acabamento, sendo vedada a subcontratação dos serviços principais, salvo mediante expressa autorização da SEFAZ/MT”;*

Mais uma vez não assiste razão o Impugnante. Ora, é inconcebível que mesmo com a extensa descrição do Edital, não se possa precisar qual é o objeto da contratação; e, que, para sua completa execução possa ocorrer a necessidade de executar serviços que fogem da atividade precípua da contratada, sendo nesse caso, admitida a subcontratação. É o caso exemplificado no próprio Edital: pequenos reparos em paredes, decorrente da passagem de fios, etc.

Assim, não tendo apresentado a Impugnante, qual o ponto incompreendido ou ilegal do referido item, passemos a analisar o ponto seguinte.

g) Sobre a integração com os Sistemas de Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Ante a exigência de integração do objeto com os Sistemas de Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio contida no item 12.1.17 do Edital, aduz o licitante que o Edital é ferido por grave omissão nos seguintes termos: “*não traz os mapas de instalação dos sistemas de alarme de incêndio e das localidades a serem instaladas o CFTV ou ampliadas a rede de CFTV para verificação para averiguação de custos precisos*”.

Neste tocante assim informou a área técnica demandante:

“Em se tratando de uma solução de segurança institucional, foi tomada a precaução de evitar-se a publicação de plantas, evitando a exposição desnecessária de detalhes de segurança das unidades fazendárias.

*Em função desse fato, **primamos pela exigência da realização de vistoria in loco, ocasião em que os responsáveis técnicos das empresas interessadas poderiam ter acesso a todas as informações relativas às instalações atuais das unidades fazendárias, possibilitando a averiguação e verificação de todos os detalhes necessários ao desenvolvimento da proposta, integração com sistemas existentes, composição dos custos, etc.** Além desse fato, os licitantes poderiam também ter acesso a cópias de plantas disponíveis, incluindo o sistema de prevenção e combate a incêndios, que se encontra em fase de implantação na Sede da SEFAZ”.*

Conclui-se, portanto, que a Impugnação no tocante a este item, não procede, vez que o licitante pode ter as informações necessárias para a elaboração de sua proposta de preços sem ao realizar a vistoria, evitando dessa forma, a exposição desnecessária dos detalhes de segurança da SEFAZ/MT.

h) Quanto à fixação de adesivos/placas nos locais cobertos pelo contrato



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Alega a Impugnante, que faltam critérios objetivos para o atendimento do disposto no item 12.1.23 do Edital, que se refere à fixação de adesivos/placas nos locais cobertos pelo contrato.

Indagada, a área técnica demandante optou por suprimir esta exigência, sendo que essa informação será providenciada por outros meios.

i) Da exigência de vistoria pelos licitantes nos locais de execução do objeto da licitação

Insurge ainda o Impugnante, contra a exigência de realização de vistoria nos locais de execução dos serviços objeto da licitação sob o argumento de que representa restrição ao caráter competitivo do certame nos seguintes termos: *“A vistoria técnica prévia não pode ser exigida como condição para participação do certame, como traz os itens 8.1.2 e 8.2.3 do edital impugnado, ela deve ser facultada aos licitantes, uma vez que representa restrição ao caráter competitivo do certame”*.

Dos argumentos esposados pelo Impugnante, verifica-se que seu entendimento é no sentido de que a vistoria é uma faculdade não podendo ser imposta como obrigação ao licitante.

Pois bem, em licitação existem princípios dos quais de sua conjugação deve se extrair o que mais resguarda os valores maiores da Administração. Como chegou a citar o próprio licitante em sua peça impugnatória, um dos princípios da licitação é o da Economicidade, que por sua vez não afasta o Princípio da Razoabilidade. E, *in casu* a exigência de visita técnica se mostra razoável por refletir o zelo da Administração nessa fase do processo de aquisição, como bem pontuou a área técnica demandante:

Em relação à exigência de vistoria prévia nos locais onde serão instalados os equipamentos, esclarecemos que tal procedimento encontra-se amparado pelo Inciso III, Art. 30 da Lei nº 8.666/93, no sentido de que os licitantes tomem conhecimento das



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

*condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. **Tal providência reflete o zelo da Administração com essa fase do processo de aquisição da solução, buscando assegurar que as empresas interessadas possuam pleno conhecimento dos locais, das instalações, das dificuldades de acesso e outros fatores intervenientes na formatação da proposta.***

Além do exposto, objetiva-se ainda evitar que após a contratação, ocorram pleitos de aditivos contratuais baseados em alegações de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição que eventualmente onere os preços apresentados ou os prazos pactuados”.

Verifica-se, inclusive, que a realização da Vistoria por meio de profissional capacitado sanaria as dúvidas apresentadas pelo licitante na peça impugnatória. Pois conforme já dito é na realização da vistoria que os licitantes poderão ter acesso a todas as informações relativas às instalações atuais das unidades fazendárias, pois além de ter acesso às plantas do sistema de prevenção e combate a incêndios, que se encontra em fase de implantação na Sede da SEFAZ, poderão esclarecer toda e qualquer dúvida vez que serão atendidos por profissionais qualificados para isso.

Ademais, a exigência encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 no seu artigo 30, inciso III que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Vejamos que o texto da lei menciona “quando exigido”, de modo que não deixa dúvidas de que compete à Administração decidir pela exigência ou não do laudo de vistoria como prova de que tomou “conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

j) Quanto à exigência de que a vistoria seja realizada por responsável técnico

Ainda no tocante à vistoria, indigna-se o Impugnante face à exigência de que a mesma seja realizada pelo profissional responsável técnico da empresa licitante nos seguintes termos “*A empresa licitante quem deve assumir o risco de enviar funcionário que julgue habilitado*”.

Neste ponto, temos que não podemos tomar por base conceitos genéricos que se dirigem essencialmente a licitações cujo objeto não se assemelha ao do presente certame. Entendemos que *in casu* a vistoria realizada por qualquer profissional não atingirá o objetivo de sua exigência, sendo por essa razão disponibilizado um grande período para sua realização, período esse bem além daquele que a lei exige e a doutrina entende por razoável.

Eis, portanto, que se trata de mais um item a ser analisado sob o enfoque adequado, ou seja, tomando por base o objeto da licitação e o que almeja a Administração com essa exigência, a dizer: maior zelo no trato da *res pública*, assegurando para tanto que as empresas tenham pleno conhecimento dos locais, das instalações, das dificuldades de acesso e outros



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

fatores que intervenham não só na formação da proposta como também na execução do próprio objeto, caso venha a ser contratada e, para tanto, entende que a pessoa mais habilitada para essa responsabilidade é o responsável técnico indicado pela própria empresa.

Vale mencionar que encorpa o fundamento dessa exigência, as necessidades da empresa licitante apresentadas na própria peça impugnatória já salientados nesta decisão, quando a Impugnante requer a apresentação de mapas de instalação dos sistemas que integrarão o objeto do certame; sendo essas informações apresentadas durante a realização da vistoria, não se pode admitir que seja a qualquer funcionário da licitante, sob pena de incorrer em alegação posterior de que o licitante não tinha conhecimento de algum ponto do objeto do contrato e que a Administração não se resguardou nesse sentido, mesmo sendo previsível.

I) Da Capacidade Técnica Profissional e Operacional

Embora a Impugnante mencione ser sediada na cidade de Cuiabá –MT, outro ponto impugnado em sua extensa peça Impugnatória, diz respeito à exigência de que a Certidão de Registro do profissional engenheiro e da Pessoa Jurídica junto ao CREA, caso seja emitida por CREA de outro Estado, tenha o visto do CREA do Estado de Mato Grosso, sob a seguinte alegação *“O visto de CREA-MT para participação é exigência desnecessária que limita a participação de empresas de outros estados uma vez que tal exigência só é necessária para a execução dos serviços segundo própria normativa do CREA invocada”*.

A “normativa do CREA invocada” a que se refere o Impugnante é a Lei nº 5.194/66 que conforme menciona o Edital convocatório, em seu artigo 69, versa sobre o visto do CREA local no Registro do Engenheiro ou da Pessoa Jurídica participante de licitações, com a seguinte redação:

*“Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou **visto do Conselho Regional da jurisdição onde***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado”.

Inobstante a tenha alegado a Impugnante, a referida lei não traz nenhuma ressalva quanto aos serviços para os quais deve ser dirigida a exigência. Assim, a alegação mostra-se equivocada, nada mais havendo a tratar sobre o referido item.

m) Quanto às especificações técnicas dos equipamentos a serem locados

A Impugnante também questiona as exigências do Edital no tocante às especificações técnicas dos equipamentos a serem locados com a seguinte alegação:

“Faltam justificativas que respaldem exigências que aumentam muito o custo de instalação e equipamentos e que sem a justificação são desnecessárias por haver equipamentos com características semelhantes a um custo menor que atenderiam o objetivo. As exigências que requerem justificativa são:

- **Joystick controladoras de câmera móvel**

Deve ser compatível com a porta USB e Temperatura de Operação: a Temperatura de Operação: -25º C a 85º C

- **Cliente de Monitoração via Web**

Suporte a comunicação de áudio com unidades de gravação. O operador deve ter a opção de utilizar modo full duplex, atuando como um sistema de intercom IP, ou áudio unidirecional. O áudio deve ser arquivado na mesma base de dados relacional que as câmeras de vídeo;

- **Monitor da Estação Cliente (Estação de Trabalho)**

Monitoração de até 32 canais de vídeo simultaneamente em um computador equipado com controlador dual de monitores SVGA;

- **Matriz Virtual**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

A Matriz Virtual deve ser capaz de executar macros em VBSscript ou outros quando dos eventos, com as seguintes funcionalidades:

O sistema de arquivamento deve proteger os arquivos contra p acesso não-autorizado, assinar digitalmente os arquivos usando a criptografia RSA de chave pública-privada de no mínimo 128 bits.

- **Aplicativos**

Diretório de reserva (failover)

- **b.3) Fornecimento de mão de obra de monitoramento em regime 24 x 7.**

Questionada, assim respondeu a área técnica demandante:

- **Joystick controladoras de câmera móvel:**

“A compatibilidade do joystick com porta USB foi citada por ser um tipo de conexão atualmente muito utilizada. Deve ser esclarecido que serão aceitos joysticks compatíveis com porta serial caso equipamento do proponente utilize esse tipo de conexão. Entendemos também ser conveniente a remoção da indicação relativa a temperatura de operação, a fim de evitar questionamentos”.

- **Cliente de Monitoração via Web:**

“A inclusão do suporte a comunicação de áudio tem por objetivo atender a um requisito demandado pela Direção Superior, considerando o uso do sistema como ferramenta de suporte ao processo de gestão, contemplando os processos de atendimento ao cliente, controle de qualidade de serviços, auditoria, etc. Dessa forma, faz-se necessária a previsão de áudio, a fim de possibilitar o pleno atendimento dessas demandas”.

- **Monitor da Estação Cliente (Estação de Trabalho):**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

“Tal solicitação justifica-se em função da quantidade de câmeras previstas para o sistema. Essa funcionalidade permitirá a distribuição das imagens nos monitores em arranjos que atendam a prioridade de monitoramento, além de permitir um acesso mais rápido para visualização”.

- **Matriz Virtual**

“Não entendemos o questionamento quanto a indicação do “VBScript” (grifado pelo requerente), tendo em vista que o Edital apresenta, logo em seguida a essa indicação, o termo “ou outros”?, não constituindo-se dessa forma em restrição a participação da impugnante. As funcionalidades previstas justificam-se em função do interesse da Administração na implementação de um modelo integrado de segurança, onde a solução em questão possa atuar em conjunto com outros sistemas de segurança, como o de controle de acesso e de alarmes, explorando os recursos de automação e a capacidade de monitoramento do sistema”.

- **Arquivamento**

“Trata-se de requisitos relativos a segurança da informação. Por tratar-se de um sistema que fará parte do conjunto de ferramentas da segurança institucional, devem ser necessariamente previstos requisitos que protejam a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade e o não repúdio das informações arquivadas. Dessa forma, justifica-se a adoção de recursos de segurança que visem assegurar a proteção desses arquivos”.

- **Aplicativos**

“Failover é a capacidade de determinado sistema/serviço migrar automaticamente para um outro servidor, sistema ou rede redundante ou que está em standby quando da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

ocorrência de falha ou término anormal do servidor, do sistema ou da rede que estava ativo até aquele instante. Essa função é normalmente associada a sistemas de missão crítica, em que a alta disponibilidade é uma necessidade, como é o caso do Sistema de Gestão de Serviços de Vídeo (SGV) onde essa característica está prevista. Dessa forma, essa solicitação destina-se a assegurar requisito para situações de contingência, visando manter a continuidade dos serviços”.

• b.3) Fornecimento de mão de obra de monitoramento em regime 24 x 7.

“Essa contratação é necessária tendo em vista que a SEFAZ não possui servidores com a qualificação profissional e com regime de trabalho adequado para essa função. Trata-se de um serviço de alta relevância para o processo, tendo em vista que os operadores fornecidos pela contratada atuarão no monitoramento das imagens e dos eventos das áreas priorizadas, acionando sempre que necessário as forças de pronta resposta (vigilância armada privada ou Polícia), além das atividades inerentes ao pleno acompanhamento do funcionamento do sistema. Em se tratando de um processo crítico de segurança, faz-se necessário que o sistema seja monitorado ininterruptamente, possibilitando que as providências apropriadas a cada situação sejam tomadas de forma tempestiva. Tal nível de prontidão deve ser compatível com o grau de confiabilidade que se exige do sistema, como pode ser verificado nos itens relativos aos níveis de serviços estabelecidos”.

Em relação às licitações, convém destacar que a determinação do objeto a ser adquirido pelo órgão, cabe exclusivamente à autoridade competente do órgão licitante, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, que *in casu* referem-se à SEFAZ-MT, e não ao que os fornecedores desejam que a Administração adquira, conforme interpretação da Impugnante.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

No mesmo entendimento leciona o professor Celso Ribeiro Bastos²: “(...) a licitação vai ter por objeto aquilo sobre o que a Administração deseja contratar (...)”.

Por conseguinte, as impugnações ao Edital devem versar sobre suposta irregularidade na aplicação da Lei das Licitações, e, não para fazer com que a Administração altere o objeto a que se propõe adquirir, simplesmente para atender o licitante.

Corroborando com esse o entendimento os ensinamentos do professor Jessé Torres Pereira Júnior³: “(...) o objeto da impugnação é a suposta presença, nas regras do Edital, de contrariedade à lei. Não é via adequada para debater com a Administração sobre a conveniência ou a oportunidade da compra, da obra, do serviço ou da alienação (...)”.

Assim, damos por concluída a análise da impugnação interposta pela empresa TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA. e passamos a analisar as alegações da empresa A SYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

III. I. QUANTO AOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS
RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA A SYNC
MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa A SYNC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. alega que o Edital convocatório restringe a concorrência estabelecendo critérios que privilegiam poucas empresas e pontua as exigências do Edital que, ao seu ver, demonstram o alegado.

a) Da exigência de a empresa licitante ser sediada ou possuir filial
estabelecida em Cuiabá ou Várzea Grande / MT;

² BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 114.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 4.º ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 295.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

O primeiro item impugnado, tal qual a licitante TELC, diz respeito à exigência de possuir a licitante sede ou filial em Cuiabá ou Várzea Grande, vez que conforme informa preambularmente, a impugnante é estabelecida na cidade de Brasília/ DF.

Com relação a esta exigência, conforme já discorrido nesta peça decisória, o item foi excluído do Edital convocatório.

b) Do Atestado de Capacidade Técnica Operacional

A Impugnante alega que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica é inócua, pois reflete uma situação pretérita, não significando por certo, que a licitante possua no presente as mesmas condições. Argumenta que a referida exigência não observa o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/ 93) e que viola o disposto no inciso II e § 1º do art. 30 da mesma lei.

Em que pese o esforço retórico da Impugnante, sua alegação não se sustenta pelos seus próprios fundamentos, vez que a exigência encontra respaldo legal justamente na normativa citada pela Impugnante, senão vejamos.

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93 no art. 30, II, § 1º:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica nos termos constantes no Edital convocatório está em total consonância com o previsto na Lei Federal que regula as licitações e conseqüentemente guarda observância ao Princípio Constitucional da Legalidade.

De igual sorte, não há que se falar em violação do Princípio Constitucional da Isonomia, primeiramente porque o conceito de Isonomia, dispensada maiores explanações sobre o assunto, consiste em "tratar iguais de maneira igual na medida em que se igualam e desiguais de forma desigual na medida em que se desiguam" que, aplicado em licitações, significa dar aos licitantes iguais condições, desde que sejam regulares perante a lei e pratiquem no mercado o objeto da licitação.

Outrossim, sendo o Atestado de Capacidade Técnica, previsto na Lei nº 8.666/93, considerar que sua exigência viola princípio constitucional, seria o mesmo que dizer que a própria lei é inconstitucional, e não consiste esta via em mecanismo adequado para questionar a constitucionalidade da lei mencionada.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

c) Das especificações técnicas das câmeras

Observa a Impugnante, que as especificações técnicas das câmeras de uso externo e interno que determinam que as mesmas devam possuir uma entrada de vídeo NTSC/PAL – 75 Ohms – 1 Vpp e suportar endereços com base em IPv6 constantes no objeto do Edital convocatório merecem maior análise.

Argumenta a Impugnante, que a exigência da entrada de vídeo NTSC/PAL – 75 Ohms – 1 Vpp não se coaduna com a solução digital solicitada. E com relação ao suporte de endereços com base em IPv6, argumenta a Impugnante, que havendo possibilidade de se utilizar endereços IP com base IPv4 a utilização de endereços com base IPv6 se mostra desnecessária, além de encarecer o preço das câmeras IP.

Sendo neste tocante, a observação da Impugnante exclusivamente técnica, a Comissão Permanente de Licitação provocou a manifestação da área técnica que assim respondeu:

“Corroboramos com a sugestão, suprimindo a exigência de uma entrada de vídeo NTCS-PAL-75 Ohms-1VPP, tendo em vista tratar-se de solução com tecnologia IP”.

E, com relação ao suporte de endereços com base em IPv6 assim respondeu:

*“Corroboramos com a retificação sugerida. Portanto onde se lê: ‘Deverá suportar endereços com base em IPv4 e IPv6’, leia-se: ‘Deverá suportar endereços com base em IPv4 **OU** IPv6’”.*

Assim, esta Comissão Permanente de Licitação alterou os itens do Edital impugnados conforme manifestou a área técnica demandante.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

IV – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, as Impugnações formuladas pelas empresas: **TELC – Telecom Empreendimentos Ltda.** e **Sync Materiais e Serviços Ltda.**, apesar de não terem sido apresentadas no prazo legal, foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS** com base ao direito de petição;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever alguns dos itens constantes no Instrumento Convocatório do PREGÃO Nº 001/2010/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL das alegações** constantes nas Impugnações interpostas.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço dos presentes Recursos de **IMPUGNAÇÃO, para no mérito PROVÊ-LOS PARCIALMENTE quanto às alegações argüidas.**

É como decido.

Cuiabá, 21 de Julho de 2010.

JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ
Pregoeiro(a)

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário